



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMLC/ng/als**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO – CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – CUSTEIO – COTA PARTE DO EMPREGADO – COISA JULGADA.** Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a violação à coisa julgada deve ser patente e literal, o que não ocorre na mera interpretação do título exequendo. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 123, *in verbis*: "*O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada*". **Agravo interno a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-37400-14.2008.5.02.0252**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e são Agravados **JOSÉ SÉRGIO LISBÔA DO CARMO E OUTROS** e **ULTRAFÉRTIL S.A.**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida pela Exma. Sra. Min. Morgana de Almeida Richa, a qual negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada em relação ao tema "*cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria – custeio da cota parte do empregado – coisa julgada*".



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

Contraminuta acostada no seq. 81 pelos exequentes.  
Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.  
É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

A decisão agravada, na fração de interesse, foi assim fundamentada. *In verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO:**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE  
APOSENTADORIA. CUSTEIO. COTA PARTE DO TRABALHADOR**

O Regional, no juízo prévio de admissibilidade (CLT, art. 896, § 1º), denegou seguimento ao recurso de revista, no particular, na esteira dos seguintes fundamentos:

“Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Contribuição de Previdência Privada - Resgate.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro.



## PROCESSO Nº TST-Ag-RR-37400-14.2008.5.02.0252

Por esse motivo, o apelo não pode ser recebido por alegação de dissenso pretoriano ou por violação de norma infraconstitucional.

No mais, quanto à contribuição petros ser devida e a sua forma de cálculo, verifica-se que a solução dada pela E. Turma a esse item foi obtida mediante o exame dos elementos fáticos dos autos e, para se chegar à conclusão de que esse desfecho teria incidido em violação hábil a propiciar o reexame nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, seria necessária a reapreciação da prova, o que não se compadece com o procedimento do Recurso de Revista.

Ficam afastadas, portanto, as violações constitucionais apontadas.

DENEGO seguimento."

Insiste a parte agravante no processamento do recurso de revista, sustentando que restou demonstrada a violação do art. 202 da Constituição Federal.

Sem razão.

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, peremptoriamente, que, "*das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal*". Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.

**Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial.**

O TRT, conforme trecho transcrito no recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) que a parte visa a destrancar, assim se pronunciou sobre a matéria:

**"Aduz a agravante que não houve a correta apuração dos valores das contribuições devidas à Petros, vez que os parâmetros utilizados não se coadunam com o disposto na Tabela de Contribuição Petros.**

Afirma, em síntese, que as contribuições são calculadas de acordo com a faixa salarial da suplementação mensal do participante, assim, ocorrendo revisão da suplementação, possivelmente haverá aumento e alteração da faixa salarial a qual se vincula, com mudança do percentual a ser descontado.

Sem razão a agravante.

**Verifico que não constou do título executivo transitado em julgado (fls. 198/204, 227 e 521/527) qualquer determinação de recolhimento de contribuições à Petros.**

**Nesse sentido, nos cálculos homologados (fls. 2085/2203), constou zerado o item referente ao 'valor a ser**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

**recolhido à Petros, referente a Dif. de Supl. de Aposentadoria'."**

**Com efeito, a questão atinente à contribuição dos autores para o custeio das diferenças de complementação de aposentadoria deferidas demandaria o reexame de fatos e provas (TST, Súmula 126), máxime considerando o exposto registro da Corte Regional, no sentido de que "não constou do título executivo transitado em julgado (fls. 198/204, 227 e 521/527) qualquer determinação de recolhimento de contribuições à Petros".**

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a rediscussão do tema decidido na fase de conhecimento.

**Por outras palavras, destaque-se, a vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despcienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.**

**Nesse sentido, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, que a referida violação "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".**

**Esse é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo e o reexame das provas (Súmula 126/TST) para que se pudesse chegar à conclusão pretendida.**

Destarte, impossível vislumbrar afronta ao evocado preceito da Carta Magna. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema. (Grifos acrescidos)

Na minuta em exame, a agravante afirma que a decisão agravada incorreu em violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, pois "o Agravo de Instrumento fora negado provimento, ao fundamento de que a Agravante não observou os requisitos para interposição de Recurso de Revista, em especial", tratando-se de excesso de formalismo.

No mérito, argumenta que, "ao se valer do recurso de Agravo de Petição, a ora Recorrente buscou a observância das regras regulamentares (contratuais) atinentes ao custeio e à formação da reserva matemática, pois não é possível à Petros conceder qualquer tipo de prestação sem o necessário e prévio custeio, devendo ser observado o binômio 'contribuição-benefício'" e que "Entretanto, as parcelas deferidas nesta ação, em verdade, ostentam natureza indenizatória, porquanto suscetíveis de supressão quando cessado o trabalho que as originou. Razão pela qual, as parcelas deferidas ao Reclamante não se incorporam ao benefício de aposentadoria complementar, não havendo que se falar em pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria", reiterando a indicação de violação aos artigos 5º, XXXVI, e 202, caput, da CF/88.

**Analiso.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

A decisão agravada não merece reparos.

Cumprе ressaltar que a decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento da executada, ao argumento de que a pretensão da parte esbarra nos óbices contidos na Súmula/TST nº 126 e na OJ nº 123.

Com efeito, impende registrar que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, ressalte-se que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, de inviável reexame nessa instância recursal, a teor da Súmula/TST nº 126, consignou que **"Verifico que não constou do título executivo transitado em julgado (fls. 198/204, 227 e 521/527) qualquer determinação de recolhimento de contribuições à Petros"** e que *"Nesse sentido, nos cálculos homologados (fls. 2085/2203), constou zerado o item referente ao valor a ser recolhido à Petros, referente a Dif. de Supl. de Aposentadoria"*.

Nesse contexto, eventual acolhimento das arguições da parte ora agravante, no sentido de que houve violação à coisa julgada, acabaria contrariando o quanto disposto no acórdão regional no sentido de que os cálculos de liquidação encontram-se em sintonia com o título judicial que transitou em julgado, de modo que a pretensão da agravante esbarra na Súmula/TST nº 126.

Ademais, é impossível divisar ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois a caracterização de violação à coisa julgada só é possível quando constatada flagrante dissonância entre a decisão recorrida e a decisão transitada em julgado, situação não identificada no caso concreto. Acresça-se que o acórdão regional deixa claro que os cálculos de liquidação foram confeccionados conforme o título judicial transitado em julgado. Deste modo, a mera e eventual necessidade de interpretação da extensão do título executivo judicial, consoante ocorre no presente caso, não viabiliza tal mister, nos termos do quanto dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SBDI-2 do TST, cuja redação prescreve o seguinte:

ACÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Irretocável, portanto, os termos da decisão agravada.



**PROCESSO Nº TST-Ag-RR-37400-14.2008.5.02.0252**

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não se vislumbra a possibilidade de alterar a decisão agravada.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LIANA CHAIB**  
**Ministra Relatora**